



**PARECER Nº 009/2023 – CICT – O.S. Nº 163.**

**PROTOCOLO Nº 2006/2023 – PROCESSO Nº 1240/2023**

Data: 08/03/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 822/2023**, que  
*“Dispõe sobre a Instituição da Política Pública de Parceria Pública/Privada, entre Governo do Estado, e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no tocante a implantação da industrialização de produtos ou fornecimento de serviços, no âmbito das instalações físicas do Sistema Prisional de Mato Grosso, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

**Relator:** Deputado Estadual

Diego Guimarães

**I – DO RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/03/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta em 15/03/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 29/03/2023 (fl. 05-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Indústria, Comércio e Turismo na data de 03/04/2023, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação *“Dispõe sobre a Instituição da Política Pública de Parceria Pública/Privada, entre Governo do Estado, e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no tocante a implantação da industrialização de produtos ou fornecimento de serviços, no âmbito das instalações físicas do Sistema Prisional de Mato Grosso, e dá outras providências”.*





Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que *“o projeto de lei em destaque representa grande interesse social, pois irá fomentar a ressocialização da sociedade carcerária existente em Mato Grosso, para que o preso volte a conviver em harmonia em sociedade”*.

Assevera que *“a fomentação da oportunidade de emprego dentro do cárcere irá capacitar os presos para o mercado de trabalho, para quando voltar a conviver em sociedade possam estar preparados para o universo laboral, e por consequência produzirem renda e promoverem o sustento próprio e de seus familiares, evitando o reingresso para o mundo do crime (medida de grande interesse público)”*.

Aduz que *“o sistema prisional brasileiro tem sido motivo de atenções governamentais e empresariais, e os estudos em relação à ressocialização dos apenados, tanto quanto a redução dos custos nas empresas que o abrangem, têm sido intensificados pela importância da instituição prisional no contexto social. Assim, a utilização do trabalho remunerado tem sido discutida e implantada em diversos presídios brasileiros, a exemplo da Penitenciária Feminina Madre Palletier/RS; Penitenciária Lemos Brito/BA; Presídio Regional de Pelotas/PE)”*.

Por fim, postulou que *“o presente Projeto de Lei seja recebido, processado e aprovado por esta Corte de Leis, como medida de estar colaborando com o Sistema de Ressocialização e capacitação de trabalho da sociedade carcerária e, ao mesmo tempo proporcionando às empresas benefícios para a industrialização e fornecimento de serviços dentro das instalações do sistema prisional, como medida de direito e da mais lúdima justiça”*.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introyto, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.





## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, de acordo com o Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

*Ab initio*, consigno que a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 instituiu a Lei de Execução Penal.

Os artigos 29 ao 36 da referida Lei Federal, preconizam as formas de trabalhos dos Reeducandos.

Veja-se:

**“Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

**§ 1º** Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.





**§ 2º** O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

**§ 1º** O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

**§ 2º** Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

**Art. 30.** As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

**Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

**Parágrafo único.** Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

**Art. 32.** Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

**§ 1º** Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

**§ 2º** Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

**§ 3º** Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

**Art. 33.** A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os





*serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.*

**Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

**Art. 35.** Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

*Parágrafo único.* Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

**Art. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade,





*além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.*

**Parágrafo único.** *Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.”*

Dá análise do referido Diploma Legal, verifica-se que o trabalho exercido pelo condenado, seja interno ou externo, não apenas cumpre com o ordenamento da Lei de Execução Penal no que tange ao desenvolvimento educativo e produtivo do preso, mas também contribui para a ressocialização do mesmo, mantendo sua dignidade como cidadão dentro da prisão, e o preparando de forma menos agressiva a enfrentar à sedutora sociedade do crime, buscando um novo emprego e uma nova forma de viver.<sup>1</sup>

Observamos assim, que o Projeto de Lei (PL) nº 822/2023, ao instituir a Política Pública de Parceria Público/Privada, entre Governo do Estado, e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no tocante a implantação da industrialização de produtos ou fornecimento de serviços, no âmbito das instalações físicas do Sistema Prisional de Mato Grosso, vai ao encontro aos objetivos da Lei de Execução Penal.

Registro, por oportuno, que segundo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2020, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. De fato, como o período de quatro anos para se observar a prática reiterada de atos criminais é relativamente curto, tendo em vista a morosidade que aflige o sistema de justiça criminal nacional, deve-se entender que o percentual alcançado é o mínimo, ou seja, possivelmente o valor seria mais alto, caso fosse ampliado o corte temporal analisado.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10758/O-trabalho-do-condenado-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal>

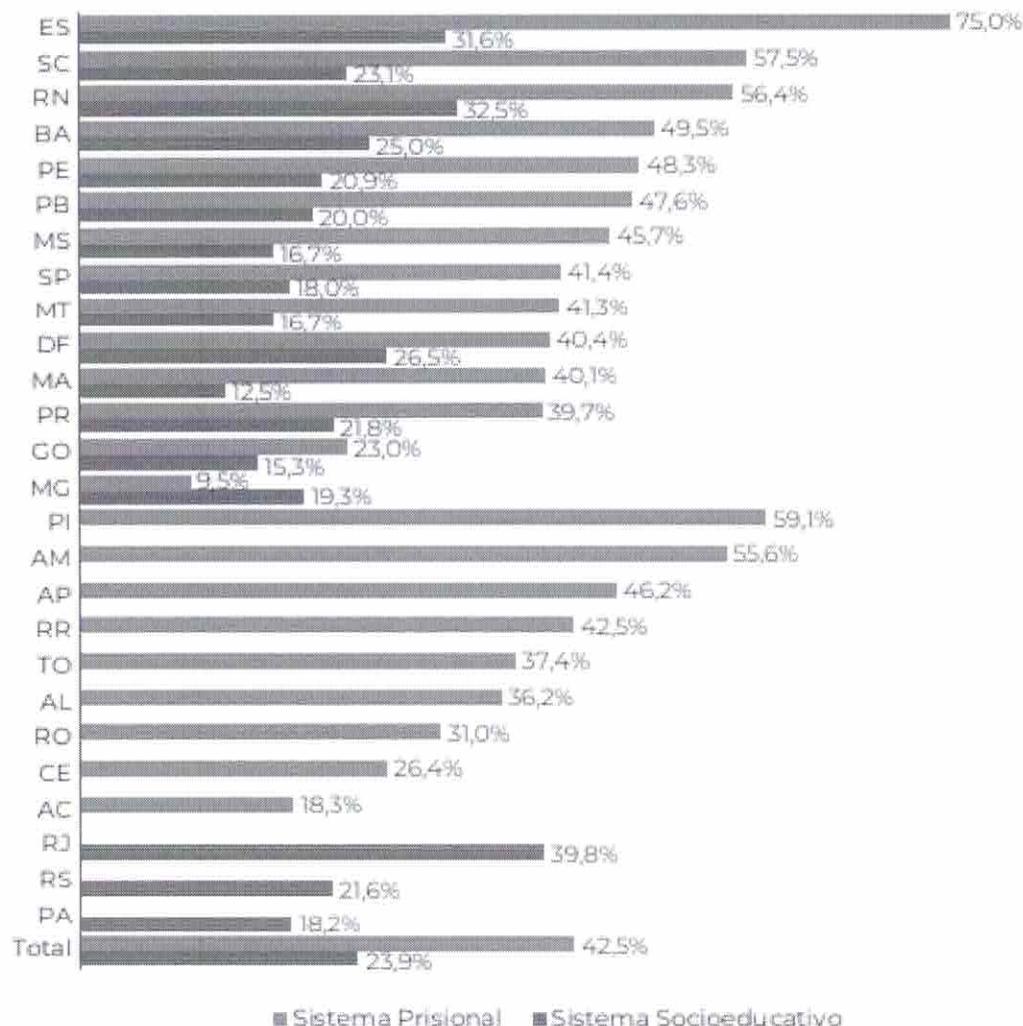
<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>





A taxa variou bastante por Tribunal de Justiça, conforme apresentado no Gráfico 10. O Espírito Santo seria o estado com maior nível de reincidência, com 75%, ao passo que Minas Gerais seria o de menor, com 9,5%. O resultado para este estado discrepa, em larga medida, da pesquisa citada anteriormente, cujo resultado indicou uma taxa de reincidência em torno de 50%. De todo modo, possivelmente os dados são divergentes pelas diferentes metodologias manejadas e pelas naturezas distintas das fontes de dados utilizadas. Não à toa, o resultado geral aqui encontrado também difere dos achados da pesquisa proposta pelo IPEA.

Gráfico 10 – Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF



Fonte: Replicação Nacional e CNAEL.





Para os Estados em que foi possível comparar as taxas de reentrada do sistema prisional e socioeducativo, constatou-se que as taxas de reentrada no sistema prisional foram superiores, exceto em Minas Gerais.

De igual modo, apesar da ressocialização de detentos ser, comprovadamente, uma prática que oferece mais benefícios do que malefícios, a implementação adequada e completa ainda enfrenta resistência por parte da sociedade e governo.

Neste sentido, é preciso ter em mente que o maior desafio da implementação da ressocialização é a reformulação do sistema carcerário e a adoção de políticas públicas de emprego e qualificação dos reeducandos em parceria com as Unidades da Federação, dando a estas oportunidades de profissionalização para a devida reinserção ao mercado de trabalho.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei (PL) nº 822/2023, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, contribuirá sobremaneira com a ressocialização das pessoas presas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Por todas as razões, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da do Projeto de Lei (PL) nº 822/2023 de autoria Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 822/2013, de autoria do Deputado Estadual Dilmar da Bosco, que *“Dispõe sobre a Instituição da Política Pública de Parceria Público/Privada, entre Governo do Estado, e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no tocante a implantação da industrialização de produtos ou fornecimento de serviços, no âmbito das instalações físicas do Sistema Prisional de Mato Grosso, e dá outras providências”*.





Registro, por oportuno, que é preciso ter em mente que o maior desafio da implementação da ressocialização é a reformulação do sistema carcerário e a adoção de políticas públicas de emprego e qualificação dos reeducandos em parceria com as Unidades da Federação, dando a estas oportunidades de profissionalização para a devida reinserção ao mercado de trabalho.

Assim, concluo que o Projeto de Lei (PL) nº 822/2023, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, irá contribuir sobremaneira com a ressocialização das pessoas presas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Por todas as razões, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da do Projeto de Lei (PL) nº 822/2023 de autoria Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Desta feita, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 822/2023, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.





**IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 822/2023**

Parecer nº 009/2023

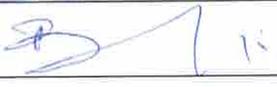
Reunião da Comissão em: 10 / 05 / 2023

Presidente: Deputado Estadual Diego Guimarães

Relator: Dep Diego Guimarães

**VOTO DO RELATOR**

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 822/2023, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES PRESIDENTE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ VICE-PRESIDENTE	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO FABINHO	
DEPUTADO FAISSAL	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	

